



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.720090/2011-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.217 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSE YEDDO DE FREITAS DRUMOND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele elaborado pelo Julgador de 1ª instância, que bem descreve e resume os fatos (fl. 57), complementando-o ao final:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 49/52) lavrada contra o contribuinte acima identificado, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 – Ano Calendário 2007, por dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 52.000,00, cujos comprovantes de pagamento da referida pensão não foram apresentados.

Assim, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 12.510,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 25.306,83, calculado até 30/12/2010.

O contribuinte, dentro do prazo, por sua procuradora, apresentou impugnação alegando que o valor de R\$ 52.000,00 refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Informa que já havia entregue, em 23/12/2010, os documentos solicitados em Intimação Fiscal, conforme Protocolo de Entrega de Documentos e reapresenta-os.

Solicita prioridade no julgamento em razão do Estatuto do Idoso.

Ao analisar os autos, assim dispôs o Julgador de Primeira Instância, para ao final concluir pela improcedência da Impugnação:

O Comprovante de Rendimentos apresentado (fl. 11) refere-se ao Ano Calendário 2008, no qual consta a Pensão Alimentícia glosada, no valor de R\$ 52.000,00.

Os documentos relacionados com a Apelação Cível – Ação de Alimentos Nº 70023734122 apresentada (fls. 12/35) está datado de 04 de dezembro de 2008 (fl. 13).

Não foram apresentados quaisquer outros elementos de prova.

Portanto, considera-se que a impugnação resumiu-se a meras alegações sem provas, uma vez que a presente Notificação de Lançamento trata da revisão relativa a outro ano calendário, ou seja, da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário 2007 e o Decreto nº 3.000/99 dispõe (...)

(destaques originais)

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 26/12/2011, conforme AR na fl. 63, e apresentou recurso voluntário em 14/02/2012, conforme protocolo na folha 65.

Em sede de recurso, informa que “os documentos solicitados ... referentes ao Acórdão nº 106-096 – 8ª Turma da DRJ/POA foram entregues fora do prazo por motivo de necessitarmos de uma Declaração do Fórum de Porto Alegre e o mesmo estar em recesso no mês de janeiro...” e completa que a declaração anexada certifica o pagamento de pensão alimentícia por parte do Recorrente a duas beneficiárias. Anexa uma Certidão expedida pela Vara de Família e Sucessões (fl. 66).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

Na folha 60 consta que a **Intimação nº 04/074/2011** foi emitida em 22/12/2011 pela Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana/RS, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 10-36.096 e, considerando a decisão da Turma de Julgamento, foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento do expediente.

Na folha 63, consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue em 26/12/2011, que, observamos, tratou-se de um dia de segunda-feira, onde não consta feriado, conforme o carimbo dos Correios.

O expediente foi entregue no endereço Rua Treze de Maio, 1718, Ap. 501, Centro, Uruguaiana/RS, CEP: 97.500-600, o mesmo que consta da Notificação, regularmente recebida, e da Declaração de IRPF.

Vale então transcrever a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Dessa feita, considerando a ciência no dia 26 de dezembro de 2011 (segunda-feira) e o início da contagem no dia 27 de dezembro de 2011 (terça-feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 25 de janeiro de 2012 (quarta-feira). Portanto, o recurso que foi apresentado somente em 14 de fevereiro de 2012 é extemporâneo.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil.

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo. (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Ressalto que o Recorrente alegou que não interpusera o recurso dentro do prazo porque aguardava uma Certidão, a ser expedida pelo Fórum local, que esteve em recesso “no mês de janeiro”. Entretanto, observo que a Certidão, que se encontra anexada na folha 66, foi expedida em 27 de janeiro de 2012, um dia de sexta-feira.

O Recorrente poderia ter protocolado seu recurso dentro do prazo, anexando o comprovante de rendimentos correto, relativo ao ano de 2007 (e não o de 2008, como fizera na folha 11), e que não dependia do serviço do Fórum, e ter anexado ainda seu protocolo de pedido de Certidão, junto à Justiça, pendente de retorno do recesso daquela, que não se sabe, como acima demonstrado, quando efetivamente se deu, uma vez que não foi por todo o “mês de janeiro”, já que, repito, a Certidão foi expedida no dia 27 daquele mês.

Assim, considerado o decurso do prazo processual, entendo que não possa ser o recurso conhecido, o que não impede, entretanto, a revisão de ofício, nos termos do artigo 149, do CTN, por parte da Unidade de origem.

Por essa razão, **VOTO por não conhecer do recurso** e não se adentra no mérito da controvérsia.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada